

Coleção  
Eduardo Espínola

CONFORME  
NOVO  
CPC

Guilherme Tambarussi Bozzo

# INATIVIDADE DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

**Prefácio:** Heitor Vitor Mendonça Sica

2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1. Por que o termo inatividade? 1.1.1. Inexistência de um consenso terminológico na doutrina; 1.2. Alcance da tutela jurisdicional das partes no processo; 1.2.1. Prestação de tutela jurisdicional ao réu; 1.3. Posições das partes e isonomia: pressuposto para um tratamento mais uniforme da inatividade processual.

### 1.1 POR QUE O TERMO INATIVIDADE?

Quando tratamos do tema da inatividade das partes, a terminologia utilizada pelo legislador e pelo intérprete pode denotar a forma como a comunidade jurídica compreende o instituto do ponto de vista da posição assumida por determinado litigante no processo. Termos como “abandono” ou “revelia”, por exemplo, podem sinalizar um apego demasiado à vontade do sujeito em não ativar-se, entendimento este que parece não ser condizente com o sistema processual atual, gerando problemas que o regramento da inatividade visa evitar, com danos à celeridade e concentração.

No direito romano, a inatividade do réu era vista como verdadeira obstinação ou desobediência.<sup>1</sup> A curiosa redação da primeira

1. No período das *legis actiones*, o processo não se instaurava senão com a presença de ambas as partes, por isso a *ius in vocatio* (chamamento do réu) tinha um caráter eminentemente coativo (ARU, Luigi. *Il processo civile contumaciale*. Studio di diritto romano. Roma: Anonima romana, 1934. p. 15-6); RISPOLI, Arturo. *Il processo civile contumaciale*. Milano: Libreria, 1911. p. 229; TUCCI, Rogério Lauria. *Da contumácia...*cit. p. 69.

tábua da Lei das XII Tábuas ilustrava bem a imprescindibilidade do comparecimento do réu para o processo.<sup>2</sup>

No direito italiano, que em termos de inatividade e extinção do processo influenciou nossa atual redação do art. 485, incs. II e III, do CPC/2015 (principalmente com a redação do art. 201, inc. V, do CPC/1939 e, posteriormente, com o art. 267, incs. II e III, do CPC/1973), notava-se uma tendência em compreender a contumácia como um “*fato voluntário das partes*”.<sup>3</sup> A principal justificativa para o abandono dessas teorias voluntarísticas foi o constante interesse do Estado na rápida solução do litígio, impondo uma marcha processual que não comportava mais paradas ou retrocessos,<sup>4</sup> tratava-se, portanto, da supremacia do interesse público sobre o privado.

Podemos notar essa diferenciação no nascimento da extinção por inatividade no CPC italiano de 1942 (art. 307). Durante a vigência do CPC de 1865, o instituto que regulava a inatividade das partes era a *perenzione*, que consistia na extinção do processo que estivesse paralisado pelo prazo de três anos (art. 338, do CPC/1865), sem a realização de um “*atto di procedura*”. Alguns autores, apegados a uma visão privatística do instituto, viam na *perenzione* a consequência do abandono em que as partes deixaram o processo,<sup>5</sup> ou de uma desistência tácita, como uma verdadeira convenção, em que uma parte fica inativa e a outra concorda com a extinção, caso não requerido o prosseguimento.<sup>6</sup> Essa visão privatística era reforçada pela necessidade de que a parte que pretendesse se aproveitar da perempção deveria alegá-la no primeiro momento em que falasse no processo (art. 340, do CPC/1865), deixando que a possibilidade de sua extin-

2. “1. Si in ius vocat, ito. Ni it, antestamino: igitur em capito. 2. Si calvitur pedemve struit, manum endo iacito. 3. Si morbus aevitasve vitium escit, iumentum dato. Si nolet, arceram ne sternito” (BRUNS, Karl George (ed.). *Fontes iuris romani antiqui*. 7ª ed. Otto Gradenwitz (ed.). Tübingen: In libreria I. C. B. Mohrii, 1909, p. 17-8). Traduzido: “1. Se alguém é chamado a juízo, vá. Se não for, que se tomem testemunhas e seja agarrado. 2. Se quiser enganar ou fugir, lance as mãos sobre ele. 3. Se está doente ou velho, dê-lhe um jumento. Se não quiser, forneça-lhe uma carroça” (AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Tese. USP, 1986. p. 59).
3. PESCATORE, Matteo. *Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale*. Torino: UTET, 1864. p. 200. v. I.
4. RISPOLI, Arturo. *Il processo...cit.* p. 244.
5. MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. Torino: UTET, 1933. p. 860. v. III.
6. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1939. p. 489. v. III; MORTARA, Ludovico. *Commentario del Codice e delle leggi di procedura civile*. Milano: Francesco Vallardi, 1923. p. 870. v. III.

ção dependesse unicamente da vontade dos litigantes.<sup>7</sup> Atos nulos ou que não impulsionassem o processo de maneira efetiva (*di mero rinvio*) eram tidos como suficientes<sup>8</sup> para evitar a *perenzione*, porque demonstravam a vontade das partes em continuar com o processo e não de abandoná-lo.

A situação muda de figura com o advento do CPC de 1942, em que os poderes do juiz, inclusive os de direção processual, ganharam muito mais vigor. Ele é um “*diretor e propulsor vigilante, solícito e sagaz*” do processo, tem poderes suficientes para evitar que as partes o atravanquem ou atrasem-no com manobras protelatórias e, assim, pode declarar que “*se não se cumpre o ato dentro do termo estabelecido, a cadeia processual se rompe e o processo se extingue (...) liberando-se a justiça de um estorvo inútil*”. Vê-se que o prazo para extinção serviria como um estimulante psicológico para que as partes realizassem o ato, cumprindo sua função pública de acelerar o término do processo.<sup>9</sup>

Sendo assim, a nova extinção por inatividade das partes não poderia decorrer tão e simplesmente da vontade dos litigantes, era preciso objetivar, até para evitar dilações e interrupções que fariam com que a finalidade pública do brocardo *ne lites paene immortales fiant* se tornasse um fracasso. Consolidou-se, então, o entendimento – já admitido por alguns com a *perenzione*<sup>10</sup> – de que a extinção por inatividade não seria tanto decorrência da presunção de renúncia ou do tácito abandono do processo, mas tão só do fato objetivo da

7. Na prática, o instituto não servia para evitar que os processos se paralisassem sem atingir a sentença de mérito, não só porque com a *perenzione* ele se extinguia sem resolução do mérito, mas porque as partes poderiam, não escoado o triênio, reativá-lo, praticando qualquer ato processual (ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1938. p. 104. v. II).
8. VACCARELLA, Romano. *Inattività...cit.* p. 28-9. Nesse sentido, BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. Roma: Foro italiano, 1936. p. 534, nota 26; também, MATTIROLO, Luigi. *Trattato...v. III*, cit. p. 890, para quem, apesar de os atos nulos não servirem para interromper a prescrição, serviria a esse fim qualquer outro ato que “*dimostri la volontà del suo autore di non abbandonare il giudizio in cui la detta causa si svolge*”.
9. Trechos extraídos dos capítulos 12 e 28, da *Relazione al re*, na ocasião da submissão do texto definitivo do Código, traduzidos livremente (CILLIS, Francisco de (Trad.). *Código de Procedimiento Civil italiano*. Buenos Aires: DEPALMA, 1944. p. 24-6 e 58-9), em que fica muito clara a função pública da extinção, no sentido de estimular o andamento do processo: “o interesse público exige que o processo civil, uma vez iniciado, se desenvolva com celeridade até a sua meta natural que é a sentença, e que não se arraste inutilmente, atrapalhando os ofícios judiciários por um tempo maior que o estritamente necessário para fazer justiça”; sistematização de VACCARELLA, Romano. *Inattività...cit.* p. 51.
10. ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale...v. II*, cit., 1938, p. 104; BETTI, Emilio. *Diritto...cit.* p. 532; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii...cit.* p. 884.

inércia, resultado do ônus de ativar-se. Ou seja, diferentemente da renúncia, para a inatividade do art. 307, do CPC italiano, seria despicienda qualquer indagação sobre a vontade da realização ou não do ato, o que realmente importa é a averiguação objetiva do seu não cumprimento.<sup>11</sup>

Em nosso direito, preservou-se, embora o suceder de novas codificações tenham privilegiado o aumento dos poderes do juiz (basta verificar o vasto rol do art. 139, do CPC/2015), a ideia de que a extinção por inatividade decorreria de um abandono do processo, qual verdadeira desistência tácita. Veremos que uma decorrência disso é o entendimento jurisprudencial constante no sentido de não declarar a extinção quando averiguado qualquer ato processual das partes, ainda que não efetivo para pôr em andamento o processo. Essa conotação privatística, ou subjetiva, do instituto tem origem na deserção da instância do direito português (redação atual no art. 281, do CPC/2013 português) e na própria *rinuncia* dos italianos, prevista hoje no art. 306, como uma das formas de extinção do processo, ambas consideradas pelo projetista Pedro Batista Martins como a inspiração do art. 201, inc. V, do CPC/1939,<sup>12</sup> cuja redação foi mantida até hoje sem alteração no art. 485, inc. III, do CPC/2015.

Entendemos, porém, que a inatividade deve ser encarada como a não observância de um ônus – imperativo do próprio interesse – que acarreta uma desvantagem, excluindo-se, ao menos *a priori*, o caráter subjetivo da omissão.<sup>13</sup> Num primeiro momento, não importa a voluntariedade da ausência, o que realmente interessa é a verificação do fato dessa ausência no processo.<sup>14</sup>

11. “Qui fatto estintivo non è più la volontà delle parti, contraria alla prosecuzione del processo, ma la loro inattività oggettivamente considerata. Inammissibile sarebbe qualsiasi indagine volta a ricercare la loro volontà, perchè la legge ha considerato rilevante e decisivo il solo fatto dell’omissione di una attività determinata” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale...v. II, cit. p. 197); no mesmo sentido, MICHELI, Gian Antonio. Sospensione, interruzione...cit. p. 22.

12. MARTINS, Pedro Batista. Comentários...v. II, cit. p. 325 e 348-9.

13. Assegurada a tutela jurisdicional no âmbito constitucional, é também assegurada à parte a sua disposição, por isso o exercício de defesa ou demais atos no processo devem ser vistos, para fins de contumácia, como ônus (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale..., v II, cit. p. 170).

14. “La legge non considera affatto nella contumacia l’elemento soggettivo della volontarietà, ma solo l’elemento oggettivo della non comparizione” (CHIOVENDA, Giuseppe. Principii...cit. p. 754); até mesmo Arturo Rispoli, um dos autores clássicos em tema de contumácia no direito italiano, via a inatividade como causa da autodeterminação, ou do não exercício da faculdade de agir – embora algumas vezes o autor parecesse ainda demonstrar apego às teorias que valorizavam a vontade do contumaz, pois identificava na contumácia um efeito da vontade de não agir (RISPOLI, Arturo. Il processo...cit. p. 246-247); REDENTI, Enrico. Diritto processuale civile. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1997.

Trata-se de enquadrar as omissões processuais na categoria de atos-fatos jurídicos, ou seja, aqueles fatos em que a vontade do homem na implementação de determinado ato não é essencial para a formação do suporte fático.<sup>15</sup> A preclusão processual deve ser caracterizada dessa forma, trata-se de um ato-fato jurídico caducificante<sup>16</sup> ou de uma caducidade sem culpa.<sup>17</sup>

Não pretendemos excluir *tout court* a relevância da vontade na realização dos atos jurídico processuais,<sup>18</sup> pois sabemos que do ponto de vista mais amplo possível, a formação desses atos processuais são uma unificação de causa, vontade e forma.<sup>19</sup> Não há como separar esses elementos existentes em qualquer ato jurídico, pois estão visceralmente ligados. Se prescindirmos da causa, que é o interesse movente, da vontade, que é a energia psíquica motriz do agente, sobra apenas uma forma sem substância<sup>20</sup> e não é essa a intenção da norma processual.<sup>21</sup>

O que ocorre é que a vontade ou a causa do ato processual não pertencem à sua estrutura autônoma, elas estão fora e antes da sua estruturação executiva e, embora figurem como elemento essencial de sua constituição, para sua execução interna no processo elas são – somente em princípio – irrelevantes.<sup>22</sup> O processo, por um imperativo de ordem prática<sup>23</sup> – novamente se diga, só em princípio – torna irre-

---

p. 311. v. II; MICHELI, Gian Antonio. Sospensione, interruzione...cit. p. 22; no mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 725-6. v. I; TUCCI, Rogério Lauria. Da contumácia...cit. p. 114.

15. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano da existência. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 136 e 140; DIDIER JR., Fredie. Curso...v. I, cit. p. 725-6; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p. 372-3 e 392. v. II.

16. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico...cit., p. 140 e ss.

17. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado...v. II, cit. p. 392.

18. Até mesmo nos atos postulativos a vontade apresenta relevância, na medida em que vincula não apenas a parte que postula, mas o tribunal (que deve se manifestar nos limites e sobre o que foi pedido) e a parte contrária (que, no mínimo, tem o direito de responder ao que foi pedido), cfr. COSTA E SILVA, Paula. Acto e processo...cit. p. 255 e ss.

19. CARNELUTTI, Francesco. Sistema del diritto processuale civile. Padova: CEDAM, 1938. p. 128. v. II.

20. PANNAIN, Remo. Le sanzioni...cit. p. 279, nota 3.

21. Tanto que vícios de vontade podem ser alegados para anular atos processuais, conforme art. 966, § 4º, do CPC/2015 (PEYRANO, Jorge W. Nulidades procesales con especial referencia a los distintos vicios que pueden generarlas. Revista de Processo. n. 82, abr/jun 1996. *passim*).

22. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 109.

23. OLIVEIRA, Bruno Silveira. O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121; PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria...cit. p. 63; VERDE, Giovanni. Profili del processo civile. Napoli: E. Jovene, 2002. p. 285-6. v. I.

levante a vontade do sujeito para a execução dos atos processuais, na medida em que isso possibilita a consecução dos seus fins com menor dispêndio e com maior celeridade.<sup>24</sup> Para o processo, importaria mais a forma do ato e menos a vontade como força psíquica motriz, até mesmo como garantia do contraditório e das expectativas dos demais sujeitos processuais.<sup>25</sup>

Assim, a manifestação de vontade do sujeito é relevante, na medida em que demonstra a intenção de praticar o ato (voluntariedade),<sup>26</sup> da consciência do sujeito em fazê-lo,<sup>27</sup> já que depois que o ato assume sua forma processual,<sup>28</sup> ele se desvincula e se insere numa cadeia autônoma (procedimento) que dilui a importância da sua vontade.

Todavia, somente em princípio a vontade pode ser desconsiderada, para que se assegure o desenvolvimento do processo, pois em muitos aspectos, não há como se negar, considera-se relevante a voluntariedade do ato ou da omissão. Um exemplo é a previsão do art. 223, do CPC/2015.<sup>29</sup> Nesse caso, o sistema previu a possibilidade de a omissão ser relevada, realizando-se o ato novamente, se a parte comprovar que a sua não realização foi involuntária (art. 223, § 2º, do CPC/2015). Tendo em vista que a omissão (assim como a realização dos atos processuais) é evento que se integra na cadeia procedimental, ela deve respeitar esse curso. Entretanto, o sistema prevê um mecanismo, que deve ser objeto de manifestação da parte a quem ele aproveita, para a repetição do ato omitido, na ausência de voluntariedade da omissão. A questão da relevância da vontade é posta a salvo, mas num primeiro momento, naquilo que se apresenta defronte ao juiz, ela é irrelevante, só podendo ser objeto de discussão se a parte

24. "Se per ogni atto di procedura fosse ammessa una indagine circa la rispondenza degli effetti all'intento e circa la formazione della volontà interiore, il processo non camminerebbe più" (REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1938. p. 548).

25. OLIVEIRA, Bruno Silveira. O juízo de identificação...cit. p. 122; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço...*cit. p. 63; MONTELEONE, Girolamo. *Diritto processuale civile*. 3ª ed. Padova: CEDAM, 2002. p. 280-1.

26. REDENTI, Enrico. *Profili...*cit. p. 546.

27. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O juízo de identificação...cit. p. 120; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 421.

28. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria...*cit. p. 59; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale...*v. I, 3ª ed., cit. p. 180.

29. COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 314-5.



apresentar pedido de restituição do prazo. O ônus é exclusivo da parte (art. 223, *in fine*, do CPC/2015) e não pode ser objeto de investigação judicial *ex officio*.

Em nosso direito, a objetividade no comportamento do réu é muito clara, a revelia é vista como a não apresentação ou apresentação intempestiva de resposta, ou seja, a não observância do ônus de contestar,<sup>30</sup> independentemente dos motivos que a causaram.<sup>31</sup> Desvinculamo-nos das amarras históricas em ver o réu revel como um ausente, rebelde ou ferrenho desobediente do juízo.<sup>32</sup>

Alguns resquícios de subjetividade no tratamento do réu revel, pode-se lembrar, entretanto, permeiam nosso sistema. Imaginemos a hipótese do revel citado por edital. Neste caso, nomeia-se um curador especial (art. 72, inc. II, do CPC/2015). O legislador teria optado por proteger aquele que não teve ciência do ato citatório, cuja revelia seria, portanto, involuntária. Mas, essa propensão por considerar o elemento subjetivo da inatividade é falha, já que no caso se vislumbra muito mais o intuito do legislador em resguardar o processo de futuras alegações de nulidade, principalmente incentivando o autor a indicar o verdadeiro paradeiro do réu, se o sabe.<sup>33</sup>

A noção de ônus nasce dos ensinamentos de Goldschmidt, que embasa sua teoria na ideia do processo como situação jurídica.<sup>34</sup> O processo, como relação jurídica autônoma – e, portanto, desvinculada do direito material trazido pelas partes –, seria o resultado de uma “*cooperação de vontades encaminhada ao mesmo fim, a saber, a sentença*”.<sup>35</sup>

Em que pese o foco atual do processo ser muito mais o resultado almejado pelas partes, que a sentença em si,<sup>36</sup> a teoria de Goldsch-

30. “A contestação é um ônus do réu, que tem a faculdade de contestar sob esta ameaça de consequência gravíssima do art. 319 do CPC” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 11, n. 41, jan/mar 1986. p. 187).

31. “A revelia é, portanto uma situação de fato, jurídica naturalmente. É a verificação objetiva do não comparecimento da contestação em processo civil” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar...cit. p. 190).

32. Nesse sentido: MONTEIRO, João. Teoria do processo civil. t. I. p. 311. § 94.

33. CHIOVENDA, Giuseppe. Principii...cit. p. 754.

34. GOLDSCHMIDT, James. Principios generales del proceso. Buenos Aires: EJE, 1961. p. 13. v. I.

35. GOLDSCHMIDT, James. Principios...cit. v. I. p. 24 (tradução livre).

36. O processo é visto como “*processo civil de resultados*”, expressão utilizada por Dinamarco, no mesmo trabalho em que afirma ser a sua finalidade irradiar efeitos para fora de seu âmago, influenciando diretamente nas relações interpessoais (DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional...cit. p. 366 e 370. v. I).



midt tem sua utilidade, na medida em que introduz o conceito de ônus como “*imperativo do próprio interesse*”, ou seja, atribui-se uma faculdade à parte, que não a cumprindo se sujeita a uma situação desvantajosa.<sup>37</sup>

O ônus difere do dever, pois este seria um imperativo fixado para a satisfação de interesse alheio ou público.<sup>38</sup> A não observância de um dever implica um ilícito, importando em uma sanção jurídica, quando a não observância de um ônus implica tão só em efeitos econômicos negativos.<sup>39</sup> O ônus e o dever têm em comum o elemento formal, consistente no vínculo à vontade, mas divergem no elemento substancial, na medida em que neste, o vínculo é posto para satisfação do interesse alheio, enquanto naquele, é posto para satisfação do interesse próprio.<sup>40</sup>

O fato de a preclusão decorrente da inobservância de um prazo ou de uma inatividade passar a ser vista como um ônus inadimplido<sup>41</sup> é consequência de uma nova visão da relação jurídica processual, não mais destinada a fixar unicamente faculdades e posições recíprocas entre as partes,<sup>42</sup> mas destinada sim a fazer o processo desaguar em um provimento jurisdicional que satisfaça aquele que tenha razão.<sup>43</sup> Um processo que se dispõe a ser efetivo não pode paralisar-se somente por que a parte prefere escolher se utilizar ou não de uma faculdade, ele precisa dispor de meios para lidar com o inadimplemento dos ônus processuais.

Isso faz com que se torne irrelevante a vontade do inativo em continuar ou não atuando,<sup>44</sup> ao menos para o principal efeito buscado pelo ato postulativo, que é a prolação de uma manifestação por parte

37. GOLDSCHMIDT, James. Principios...cit. v. I. p. 91 (tradução livre).

38. Ibid. p. 91.

39. GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 77, 1982. p. 182.

40. CARNELUTTI, Francesco. Sistema di diritto processuale civile. Padova: CEDAM, 1936. p. 55. v. I; ALVIM, Arruda. Manual...cit. p. 288.

41. GRASSO, Eduardo. Interpretazione...cit. p. 641

42. CHIOVENDA, Giuseppe. Principii...cit. p. 91.

43. LIEBMAN, Enrico Tullio. L'opera scientifica di James Goldschmidt e la teoria del rapporto processuale. Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, v. V, anno 1950. p. 341.

44. O problema já foi levantado por Sica, para quem na hipótese de extinção por abandono do autor, não haveríamos que indagar sobre a vontade do inativo (SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa...cit. p. 271, nota 269).

do tribunal.<sup>45</sup> Quando afirmamos, portanto, que a inatividade do autor – e para alguns também a inatividade bilateral – em implementar um ato de propulsão, só é caracterizada após a verificação do intuito de abandono do processo, perdemos em uniformidade no sistema da inatividade – concebido como o tratamento de todas as situações omissivas que possam ocorrer ao longo do processo – estabelecido pelo legislador. Exige-se a negligência da parte e daí nasce o termo “*abandono*”, estabelecido no art. 485, inc. III, do CPC/2015 (o mesmo termo foi utilizado no art. 267, inc. III, do CPC/1973 e no art. 201, inc. V, do CPC/1939), que em nosso entendimento deve ser substituído por “*inatividade do autor*”.

### 1.1.1. Inexistência de um consenso terminológico na doutrina

A utilização de um conceito genérico como o de “*inatividade*”, além do despojo da compreensão subjetivista do instituto, tem também a vantagem de evitar equívocos terminológicos, pois a doutrina não alcançou um consenso na definição das várias espécies de omissão na prática dos atos processuais.

Por exemplo, alguns utilizam o termo contumácia para designar uma inatividade total, a ausência plena da parte no processo, ou seja, a hipótese em que ela nem comparece e nem realiza qualquer outro ato processual.<sup>46</sup> Outros utilizam o mesmo termo, mas para designar qualquer tipo de inatividade processual, total ou de apenas um ato isolado.<sup>47</sup>

O vocábulo tem origem italiana e é utilizado, como veremos mais adiante, para o caso da parte que se omite em constituir-se em

45. COSTA E SILVA, Paula. Acto e processo...cit. p. 261-2.

46. “Contumácia, ou revelia, é o não comparecimento em juízo da parte - autor, réu, ou ambos, - omitindo-se totalmente na efetivação de suas pretensões” (TUCCI, Rogério Lauria. Da contumácia no processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1964. p. 97); PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da revelia...cit. p. 13-14; REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. Curso de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1950. p. 124. v. II.

47. SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas...cit. p. 217 e ss. v. II. Apesar de parecer, à primeira vista, que este autor considera a contumácia como o “fato do não comparecimento da parte em juízo”, ou seja, como uma inatividade total, a forma como sistematizou o capítulo (que nomeia de inatividade processual), inclusive prevendo hipóteses de contumácia do réu e do autor, quando já estivessem constituídos em juízo, dá a entender que ele compreende contumácia como qualquer tipo de inatividade. No sentido do texto: ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 13ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 819; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições...cit. v. III. p. 474; GIANESINI, Rita. Da revelia...cit. p. 64.

juízo (art. 290, do CPC italiano).<sup>48</sup> Para todos os outros casos de inatividade no direito italiano, como o não comparecimento a uma audiência, por exemplo, atribui-se o nome de ausência.<sup>49</sup> Vê-se, portanto, que o termo “*contumácia*” foi concebido para um instituto muito específico do direito italiano, sem par em nosso sistema processual e, por isso, podem surgir problemas na sua transposição.

O termo “*revelia*” também é igualmente equívoco. Alguns autores entendem se tratar apenas da inatividade do réu em contestar<sup>50</sup> ou responder.<sup>51</sup> Outros, mais antigos, utilizam o termo revelia tanto para a inatividade do autor, como para a inatividade do réu.<sup>52</sup> Etimologicamente, todavia, o termo deriva do latim, *rebellis*, ou seja, rebelde, desobediente.<sup>53</sup> A desvantagem da compreensão etimológica é remeter o estudioso aos problemas da vontade na omissão dos atos processuais.

O termo inatividade processual tem a vantagem de indicar um gênero<sup>54</sup> que contém várias espécies de omissões, independentemente de seu conteúdo ou vontade subjacente. É dotado de certa amplitude e pode designar qualquer ato omissivo,<sup>55</sup> seja ele unilateral, bilateral, parcial ou total,<sup>56</sup> com a vantagem ainda de podermos qualificá-lo

- 
48. BRANDI, Pietro. Voce Contumacia (dir. proc. civ.). Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè. p. 447. t. X; CAVALLARI, Bona Ciaccia. Voce Contumacia. Digesto delle discipline privatistiche. UTET. p. 320. v. IV. Isso ocorre, porque lá a citação é ato processual de iniciativa privada, só vindo as partes a se constituírem depois, antes da realização da primeira audiência (artigos 165 e 166, do CPC italiano).
49. REDENTI, Enrico. Diritto...cit. v. II, p. 311-312. PAJARDI, Piero. Procedura civile. Istituzioni e lineamenti generali. Milano: Giuffrè, 1989. p. 177; LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1974. p. 170.
50. ALVIM, Arruda. Manual...cit. p. 819; GIANESINI, Rita. Da revelia no processo civil brasileiro. São Paulo: RT, 1977. p. 65, utilizando-se, principalmente, do argumento legislativo, ou seja, o Código previu um capítulo especial sobre o tema da inatividade do réu em contestar com o termo revelia (Cap. III, Tit. VIII, Liv. I).
51. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições...cit. v. III. p. 474. Cfr. ainda, TUCCI, Rogério Lauria. Verbete Revelia. In Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 270. v. 66, em que diverge de seu entendimento anterior sobre o termo em: Id., Da contumácia...cit. p. 97.
52. TUCCI, Rogério Lauria. Da contumácia...cit. p. 97; AMERICANO, Jorge. Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 54-5; LIMA, Herotides da Silva. Comentários ao Código de Processo Civil de 1939. São Paulo: Saraiva, 1940. p. 80. v. I, embora reconheça que na praxe o termo é utilizado para designar a inatividade do réu.
53. Verbete “*Revel*”, em DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 1380. v. IV. Cfr. ainda, GIANESINI, Rita. Da revelia...cit. p. 54-55, com ampla referência terminológica e conceitual do termo.
54. Entende o termo inatividade como gênero: PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da revelia do demandado. Salvador: Progresso. 1960. p. 13-14.
55. Parece ser essa a noção de Chiovenda sobre inatividade: CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di diritto processuale civile. Napoli: E. Jovene, 1980. p. 751.
56. GIANNOZZI, Giancarlo. La contumacia...cit. p. 110-3.